



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002123/2007-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIGORÍFICO SANTA MARTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FRIGORÍFICO SANTA MARTA, em face de acórdão que manteve em parte a NFLD n. 37.071.262-1, lavrada para a cobrança de contribuições arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus segurados empregados e não repassadas aos cofres públicos (levantamento FP2), além daquelas incidentes no percentual de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais relativas a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra (levantamentos R1, R2 e R3).

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram obtidos de folha de pagamentos e das notas fiscais de prestação de serviços.

O lançamento compreende o período de 06/2004, 08/2005, 03/2006, 08/2006 a 11/2006 e 01/2007, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 27/07/2007 (fls. 01).

Às fls. 46 dos autos a recorrente atravessou petição na qual sustentou que todos os valores lançados haviam sido recolhidos antes mesmo da lavratura do Auto de Infração.

A DRJ, ao analisar as alegações de impugnação e mesmo a documentação que veio a ser posteriormente apresentada juntamente com a petição de fls. 46, entendeu por retificar o lançamento somente com relação ao levantamento R3, considerado como pago. Os demais foram mantidos. Restou nos autos lançado, portanto, o valor de R\$ 1.252,32.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 196/203), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

que a fundamentação da manutenção da condenação do valor de R\$ 1.252,32, foi o fato de que a guia de recolhimento constou a CNPJ da matriz e não da filial como deveria, ou seja, puro erro material, que já fora corrigido, conforme documentos acostados ao recurso voluntário;

sustenta que já efetuou o pedido de ajuste de guia, retificando o CNPJ para a competência de 03/2006;

que para a competência de 06/2006, o valor recolhido também é correto e assertiva do julgamento de primeira instância para não acolher tal recolhimento como sendo a falta de apresentação da nota fiscal correspondente resta ultrapassado com a juntada da mesma nesta oportunidade;

que para a competência de 11/06 também já foi feito o ajuste da guia, com a correção da competência relativa ao recolhimento, fato que afasta a conclusão de não acatamento do pagamento pela DRJ;

que o mero erro material, acompanhado dos respectivos recolhimentos não tem o condão de manter o lançamento.

Processo nº 10865.002123/2007-43
Resolução nº **2402-000.196**

S2-C4T2
Fl. 229

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que a recorrente, não impugnou especificamente o lançamento, quando veio apresentar a sua impugnação. Apenas questionou, na oportunidade, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Desse modo o lançamento das contribuições é incontroverso, de modo que na presente oportunidade apenas discute-se o acerto ou não de seu pagamento.

Conforme já demonstrado, o julgamento de primeira instância considerou a maior parte do lançamento como devidamente recolhida, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, mantendo incólumes as seguintes competências, de acordo com os seguintes fundamentos:

Lançamento FP2 (Contribuições recolhidas e não repassadas)

18. A guia de fls. 49, competência 03/2006, no valor de R\$52,33, está recolhida no estabelecimento 62.287.727/0001-59. O débito levantado, constante do Discriminativo Analítico de Débito — DAD, é relativo ao estabelecimento 62.287.727/0002-30.

19. Portanto, não cabe a apropriação envolvendo CNPJ distintos.

Levantamento RO1 — Retenção GEVS (Grupo Especial de Vigilância e Segurança Ltda)

21. Trata-se de retenção relacionada à nota fiscal nº 127, competência 06/2004, no valor de R\$564,08. A empresa apresenta cópia de GPS (fls. 51) para a competência 07/2004, no valor de R\$580,36 (valor do INSS).

22. Apesar de constar na cópia da guia apresentada o número da nota fiscal, não há como relacionar competências e valores distintos, uma vez que a nota fiscal não foi apresentada. Portanto, fica impossibilitada, por insuficiência de comprovação, a apropriação do recolhimento em questão.

Levantamento R02 — Retenção Leões (Leões Terceirização de Serviços Ltda)

Competência 08/2005

23. Trata-se de retenção relacionada à nota fiscal nº 513, no valor de R\$386,83. A empresa apresenta cópias da nota fiscal (fls. 53) e da GPS (fls. 54), onde o valor recolhido confere com o valor levantado.

24. Apesar de estar relacionado à retenção efetuada, o recolhimento se deu em 18/07/2008 (fls.55), **apesar da ciência do auto de infração**, impossibilitando a sua apropriação por este órgão julgador. No entanto, **a guia deve ser apropriada ao presente auto de infração pelo setor competente.**

Competência 11/2006

25. Trata-se de retenção relacionada A nota fiscal nº 775, no valor de R\$249,08. A empresa apresenta cópias da nota fiscal (fls. 56) e da GPS (fls.57) onde o valor da GPS, apesar de conferir com o valor levantado, foi recolhido em outra competência (12/2006).

Não cabe, portanto, por se tratar de competências distintas, a apropriação do recolhimento em questão por este órgão julgador.

26. Caso a guia (fls. 57) apresente erro na competência, cabe A empresa promover a correção junto ao órgão competente antes de pleitear a sua apropriação no presente auto de infração.

Pois, bem, da análise do recurso voluntário, de fato verifico que o contribuinte carrou aos autos, documentos que se contrapõem às conclusões do v. acórdão recorrido e podem demonstrar que de fato foram efetuadas as retificações necessárias para que pudesse vir a ser reconhecido o pagamento efetuado.

Sobre o assunto, reza o Decreto 70.235/72, em seu artigo 16:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Entretanto, no presente momento, verifico que este conselho não possui meios de atestar a regularidade das retificações efetuadas, e se, de fato, todos os documentos apresentados são realmente relacionados com os lançamentos apresentados.

Por este motivo, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos enviados a autoridade fiscal, que deverá informar se (i) a nota fiscal n. 127, anexada no recurso voluntário, em comparação com a guia analisada

Processo nº 10865.002123/2007-43
Resolução nº **2402-000.196**

S2-C4T2
Fl. 232

pelo acórdão de primeira instância, tem o condão de atestar o pagamento da contribuição relativa a competência de 06/2006; (ii) se os pedidos de ajuste de guias juntados ao recurso voluntário foram devidamente recepcionados pela SRFB e se as retificações efetuadas permitem a conclusão de que foram devidamente pagos os valores lançados e referentes às competências de 11/2006 e 03/2006; por fim (iii) se os pagamentos efetuados pela recorrente relativamente às competências de 03/2006, 11/2006 e 06/2004 já foram alocados e reconhecidos pela SRFB.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado